

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 2032/72

Aprovado por Deliberação

Em 21/12/1972

PROCESSO CEE N° 2.466/72

INTERESSADO - LUIZ ROBERTO ARAÚJO FERNANDES

ASSUNTO - Convalidação de atos escolares

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

HISTÓRICO - Luiz Roberto Araújo Fernandes, nascido em Santos a 3 de abril de 1955, residente na mesma cidade à Avenida Almirante Cocrane n° 39, apt° 31, representado por seus pais Oscar Ferreira e Vilma Araújo Fernandes, solicitaram à II DESN de Santos a convalidação de atos escolares por Luiz Roberto Araújo Fernandes que se matriculara na 3ª série do antigo curso colegial do Colégio Santista e não pudera comparecer às aulas no 1º semestre do corrente tendo, no entanto, prestado todas as provas (março, abril, maio e junho) obtendo boas notas. Para justificar o não comparecimento de Luiz Roberto ao mencionado Colégio alegaram que ele frequentava outro estabelecimento de ensino, em período diurno, havendo incompatibilidade de horário. A convalidação dos atos escolares foi solicitada com base no fato de Luiz Roberto Araújo Fernandes ser considerado como "superdotado" juntando-se ao requerimento, provas dessa afirmação.

A Senhora Delegada da II DESN, com fundamento na alínea "b", parágrafo 3º, artigo 14 da Lei 5.692/71, julgando que a frequência era condição indispensável para a aprovação do aluno, fez o interessado transferir-se para a 3ª série do antigo colegial científico, noturno, de outro estabelecimento de ensino e encaminhou o requerimento à consideração da II DRE do litoral.

A II DRE julgando razoável a medida adotada pela II DESN, submeteu a petição do interessado à CEBN.

A Sra. Diretora do Serviço de Ensino Colegial elaborou o histórico do caso e conclui que "Convalidar os Atos Escolares referentes ao 3º Ano Colegial, sem que o aluno o tenha frequentado, seria admitir um "Curso vago", o que não é permitido em lei, aliás, estranhamos que o estabelecimento tenha permitido tal situação". E conclui, informando que mesmo que o aluno viesse a frequentar no 2º semestre o 3º ano Colegial não atingiria os 75% de frequência. E aduz ainda que não se poderia invocar o artigo 14 da Lei 5.692/71"... De vez que o mesmo depende de regulamentação por parte do Egrégio Conselho Estadual de Educação". Com estas conclusões, é pelo indeferimento submetendo seu parecer à consideração superior.

O Senhor Coordenador da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, face o parecer das DESN, é também pelo indeferimento.

O requerimento do interessado e encaminhado ao Gabinete da Secretaria da Educação que o devolve à CEBN decidindo que "não há matéria a ser decidida pela Titular da Pasta"

O Senhor Coordenador da CEBN, em face do Parecer CEE n° 1.153/72, aprovado em 28.8.72 por este Conselho,, reexaminou o assunto, considerou-o como excepcional e através do Gabinete, submeteu o caso à apreciação deste Egrégio Conselho. O Processo recebeu o n° 2.466/72, sendo-lhe apenso o Processo n° 2021/72, da II DRE.

FUNDAMENTAÇÃO - Antes de examinarmos os aspectos legais do caso, julgamos de bom alvitre analisar os documentos que foram apresentados com o objetivo de demonstrarem que Luiz Roberto de Araújo e um superdotado conforme qualificação que se encontra no artigo 99 da Lei 5.692/71.

O primeiro encontra-se às fls. 10 e se trata do relatório das Psicóloga Maria Alice C. de Sá Porto, do "Centro de Atendimento Psicológico" da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Santos. Foram aplicados os testes D-48 (Dominós), G.36, Raven (adultos), INV (forma B). Em todos eles Luiz Roberto foi classificado com resultados "SUPERIOR" nos percentes 95, 94, 95 e 99, respectivamente. Como diagnóstico geral, a Psicóloga informou, referindo-se ao aluno"... sua inteligência se situa no percentual 95, o que, convertido em termos de Q.I. encontra-se localizado em torno do Q.I. 140, resultado excepcional, portanto" (Fls. 10, documento expedido em 14.3.1972).

Em junho de 1970, a mesma Psicóloga (fls.11) atestou que o aluno Luiz Roberto submeteu-se no já citado Centro, a testes psicológicos com finalidade de orientação vocacional" tendo revelado inteligência acima da média, aptidões e interesses que mostravam ser a medicina uma das mais indicadas carreiras para as sua auto realização".

Em documento às fls. 36, o Doutor Wilson Ayres Cortes, Professor-Assistente de Psiquiatria e Psicologia Médica da Faculdade de Ciências Médicas de Santos, em circunstanciado relatório psicopedagógico, informa sobre testes psicológicos aplicados a Luiz Roberto na citada Faculdade, indicados no quadro seguinte:

TÉSTES	SUB-TESTES	PONTOS	PERCENTIL	CLASSIF. INTELIGÊNCIA
Inteligência Geral - Fatpr G	a) Int. não verbal (INV)	59	95	Superior
	b) Matrizes progressivas de Raven	58	95	Superior
	c) Equicultural de inteligência, para estudantes universitários Forma A	31	87	Superior
	d) Teste Coletivo de Inteligência p/ adultos	QI (conjunto verbal) 125 QI (conjunto não verbal) 134 Diagnóstico: Intel. muito superior		
Personalidade	Karl Kock Karen, Machover, Pfisher	Pessoa com muita sensibilidade, ótimo desenvolvimento intelectual, excelente controle emocional, alto nível de energia.		

Como conclusão, no que se refere a testes psicológicos é possível assegurar que Luiz Roberto é realmente "bem dotado".

Sua vida escolar confirma tal conclusão. Senão vejamos:

Em dezembro de 1965, prestou exame de admissão para ingressar no Curso Ginásial do Colégio Santista obtendo a média 7,4 (fls.33).

Durante o curso ginásial, realizado no mesmo estabelecimento, obteve as seguintes notas médias: 1ª série; 9,51; 2ª série 9,41; 3ª série: 9,67 e 4ª série: 9,48.

No curso colegial, ainda frequentando o mencionado estabelecimento de ensino, alcançou a média 9,33 na 1ª série e 9,51 na 2ª (fls.34). Ainda no mesmo Colégio, mesmo sem frequentar as aulas, obteve no 1º semestre do corrente ano (março, abril, maio e junho) nota média geral de 9,33.

A vida escolar de Luiz Roberto Araújo Fernandes confirmam sua condição de bem dotado e também de aluno dedicado aos estudos.

Atualmente, o interessado está frequentando a 3ª série do antigo curso colegial científico (período noturno) do Instituto de Educação Estadual "Canadá", para onde se transferiu em 1º de agosto do corrente ano.

No entanto, como não frequentou às aulas do Colégio Santista no 1º semestre de 1972, não atingirá a porcentagem de frequência fixada pela alínea "c", § 3º, do artigo 14 da Lei 5.692/71 e, portanto, não poderá ser aprovado quanto à assiduidade.

Em se tratando de aluno "bem dotado", parece-nos razoável estudar o caso à luz do artigo 9º da Lei 5.692/71 que dispõe "... e os superdotados deverão receber tratamento especial..." combinado com o disposto na alínea "b", § 3º do artigo 14 do citado diploma legal.

Aliás, não é esta a primeira vez que este Egrégio Conselho aplica o artigo 14. O Parecer nº 1153/72. Aprovada pelo Pleno e relatado pelo eminente Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Sousa, em ponderada fundamentação, analisa o artigo 14 da Lei 5.692 chegando a conclusão de que "Nos termos da letra "b", § 3º, do artigo citado, é lícito chegar à hipótese extrema de um aluno só comparecer à escola nos dias de prova e ser promovido no final do ano letivo se lograr obter notas acima de 8,0 numa escala de avaliação de zero a 10. Na sua conclusão, o mencionado relator propõe a autorização de matrícula de dois candidatos, na 1ª série do ensino de 2º grau, a partir do mês de agosto p. futuro, devendo a aprovação de ambos para as séries seguintes, ao final do corrente ano letivo ficar condicionada à satisfação do disposto na letra "b" do § 3º, do art. 14 da Lei 5.692/71. Se a escola adotar a escala de avaliação de zero a dez, a nota de aprovação deverá ser de, no mínimo, 8,1 pontos, reduzido o coeficiente"...

Devemos ter em conta que o Parecer CEE n° 1153/72 referia-se à equivalência de estudos realizados em país estrangeiro.

Luiz Roberto Araújo Fernandes, neste 2° semestre, está frequentando aulas normalmente, apresenta provas de que é "bem dotado" e de que sempre foi bom aluno.

A fundamentação que apresentamos leva-nos a convicção de que a solicitação do requerentes, em face do disposto no artigo 9° da Lei 5692/71, merece ser tratada em caráter de excepcionalidade.

CONCLUSÃO - Á vista do exposto, somos de parecer que este Egrégio Conselho, em caráter excepcional, autorize a convalidação dos atos escolares praticados no Instituto de Educação "Canadá", de Santos, a partir de 1° de agosto do corrente ano, por Luiz Roberto Araújo Fernandes, devendo a aprovação ficar condicionada ao disposto na letra "b", § 5°, artigo 14 da Lei 5.692/71, isto é, à obtenção, em cada disciplina, de no mínimo 8,1 pontos - caso o estabelecimento adote a escala de zero a dez, sem ponderação das notas e com a percentagem de frequência considerada somente para o 2° semestre de 1972.

São Paulo, 21 de dezembro de 1972.

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data-, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Cunha, Pe. Lionel Corbeil e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Sessões da câmara do Ensino do Segundo Grau.  
Em, 13 de dezembro de 1972.

Aprovado na 468ª sessão plenária, hoje realizada.  
Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1972.  
a) ALPÍNOLO LOPES CASALI Presidente